



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2021~~

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera a lei complementar nº 441, de 21 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterado o art. 14, caput, e os §§ 1º, 4º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos seus vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período de afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§1º. O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento da contribuição do segurado, como se em exercício estivesse.

§ 4º. A contribuição do empregador, a cargo do ente municipal, incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

§ 6º. Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas serão acrescidas de correção monetária correspondente ao IPCA do IBGE, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e 2% (dois por cento) de multa, descontadas em folha quando o servidor ao exercício de seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite de 30 % (trinta por cento) do seu valor bruto.”





***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

Art. 2º Fica alterado o § 1º, do art. 39, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.

.....

“§1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados anualmente, no período fixado pelo EMBUPREV.”

Art. 3º Ficam alterados os § 1º e § 10, do art.53, acrescentando os incisos I e II ao §10, do art. 53, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53.

.....

§1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei Complementar.

§10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput do art. 45;

II - A 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do art. 45.

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VII, ao art. 68, passando a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 68.

.....

“VII - o pensionista que contrair novo matrimônio ou que estabelecer união estável.”

Art. 5º Fica alterado o § 5º, do art. 72, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72.

.....

§ 5º. O pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina será efetuado no mês de julho de cada ano.

Art. 6º Fica alterado o § 5º, do art. 74, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72.

.....

“§ 5º. Os Decretos de concessão de aposentadorias e pensões por morte serão publicados no site do EMBUPREV.”

Art. 7º Fica alterado o art. 80, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.”

Art. 8º Ficam acrescidos ao art. 82 os §§ 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82.

.....





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

§ 3º. Os pagamentos dos benefícios do Plano Previdenciário serão efetuados pelo Embuprev até o último dia útil de cada mês, exceto quando ocorrer motivo de força maior.

§ 4º. Os benefícios previdenciários mantidos pelo Tesouro, do Plano Financeiro, serão pagos pelo Embuprev após o devido repasse por parte do Município de Embu das Artes.”

Art. 9º Fica alterado o art. 86, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.** Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente à variação do IPCA do IBGE. “

Art. 10. Fica alterado o art. 91, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 91.** Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não aproveitado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).”

Art. 11. Fica alterado o § 1º, do art. 93, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.

.....

“**§ 1º** A CTC requerida pelo servidor vinculado ao RPPS de Embu das Artes, para fins de aposentadoria no INSS ou em qualquer outro RPPS do país, deve ser fornecida pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa ou pela Câmara Municipal, se o caso, e homologada pelo EMBUPREV, com base em informações do órgão de





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado.”

Art. 12. Fica alterado o art. 98 e § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.** A CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em 03 (três) vias pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa ou pela Câmara Municipal, se o caso, e homologada pelo EMBUPREV, a requerimento do interessado.”

§ 2º A CTC emitida pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Modernização Administrativa ou pela Câmara Municipal, se o caso, e homologada pelo EMBUPREV abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município de Embu das Artes.”

Art. 13. Fica alterado o § 3º, do art. 108, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108.

.....

“**§ 3º** Cessar o direito ao recebimento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria pelo EMBUPREV.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios, dentre outros, o de legalidade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe várias alterações na legislação previdenciária nacional, impondo aos municípios sua adequação à legislação local;

CONSIDERANDO que o Fundo de Previdência Social do Município de Embu das Artes deve zelar pelo equilíbrio atuarial realizando, para tanto, a avaliação atuarial anual obrigatória, conforme disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e previsão infralegal;

CONSIDERANDO que após realização de estudo atuarial há novas indicações de cenários para o plano de custeio, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, caput, da Constituição Federal), assegurando-se, desta forma, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, contamos com o apoio dessa Casa de Leis para aprovação da propositura em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 14 de dezembro 2021.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito

